



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, os seguintes dispositivos:

“Art. __. O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.’” (NR)

“Art. __. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.....’

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, reconhecendo a importância da infraestrutura digital como vetor estratégico para a economia verde e digital, para a competitividade do País e para a soberania nacional.



No mesmo sentido, a política de incentivos tributários aplicados a dispositivos de comunicação máquina a máquina (IoT) e a estações satelitais de pequeno porte, prevista nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, mostrou-se decisiva para a ampliação do acesso à internet e para a redução de custos de conectividade, especialmente em áreas remotas e desassistidas.

Estudos recentes demonstram que a desoneração da IoT foi responsável por acelerar em quase 90% a ativação de novos dispositivos em apenas um ano, ampliando aplicações em setores como agricultura, saúde, indústria e cidades inteligentes. De igual modo, a política de estímulo a estações satelitais contribuiu para mais que dobrar o número de conexões via satélite entre 2019 e 2024, assegurando conectividade a mais de meio milhão de famílias e empresas brasileiras que, de outra forma, estariam excluídas da sociedade digital.

Contudo, tais benefícios possuem prazo de vigência limitado até 2025. Sua não prorrogação representaria retrocesso no processo de inclusão digital, além de restringir investimentos em tecnologias críticas para a transformação digital do Brasil.

A presente emenda aditiva, portanto, propõe a prorrogação até 31 de dezembro de 2030 dos incentivos tributários previstos nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, harmonizando-os com o horizonte temporal estabelecido para as demais políticas de incentivo fiscal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, designa o Ministério das Comunicações como órgão responsável pelo monitoramento e avaliação desses benefícios, conferindo maior transparência e coerência à política pública.

Trata-se de medida que complementa a Medida Provisória nº 1318/2025, consolidando um arcabouço integrado de estímulo à infraestrutura



digital do País, abrangendo datacenters, IoT e satélites, e reforçando os objetivos de competitividade, inovação tecnológica, inclusão social e soberania digital.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

